



TC-021.451/2009-7

Tomada de Contas Especial

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de conversão de representação formulada com base nos resultados da fiscalização realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU, em que se apontaram irregularidades na execução do Convênio 970/2002, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e o Município de Vila Rica/MT. O convênio, no valor de R\$ 114.400,00 (R\$ 104.000,00 a cargo do FNS e R\$ 10.400,00 a cargo do município, a título de contrapartida), teve por objeto a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde – UMS para o referido município. A aludida fiscalização foi motivada por achados da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar esquema de fraude e corrupção nas aquisições de ambulâncias com recursos do FNS.

Mediante o Acórdão 870/2013-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Naftaly Calisto da Silva, prefeito municipal à época dos fatos, condenou-o em débito, em solidariedade com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., pela quantia de R\$ 22.073,36, referente a superfaturamento datado de 26/12/2004, e aplicou, a cada um dos referidos responsáveis, multa no valor de R\$ 8.000,00. O referido Acórdão 870/2013-2ª Câmara manteve-se inalterado após o julgamento, mediante o Acórdão 1.398/2014-2ª Câmara, de recurso de reconsideração interposto pelo prefeito municipal.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de revisão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Naftaly Calisto da Silva em face do Acórdão 870/2013-2ª Câmara.

A Serur propõe ao Tribunal “não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e indeferir o pedido de medida cautelar, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU” (página 4 da peça 121, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 122 e 123).

Manifesto-me de acordo com a proposição formulada pela Serur.

Com efeito, embora o recurso de revisão ora em exame seja tempestivo, ele não se apresenta fundamentado em nenhuma das específicas e taxativas hipóteses de admissibilidade previstas para essa espécie recursal no artigo 35 da Lei 8.443/1993 (“erro de cálculo nas contas”, “falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida” e “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”). Sem inovar, os argumentos utilizados pelo recorrente limitam-se a provocar a rediscussão de fatos e entendimentos jurídicos acerca dos quais a 2ª Câmara do TCU já se manifestou conclusivamente ao proferir os supramencionados Acórdãos 870/2013 e 1.398/2014.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Serur à página 4 da peça 121.

Ministério Público, em 6 de abril de 2015.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)